



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 5 DE MARÇO DE 1987.

Escola Superior da Magistratura do Estado do Acre. Oficialização.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em sessão plenária, hoje realizada, para a execução do disposto nos arts. 144, I, da Constituição Federal e 78, § 1º, 80, § 1º, inciso II e 87, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional,

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado do Acre oficializada os cursos da Escola Superior da Magistratura, instituída pela Associação dos Magistrados Acreanos.

Art. 2º A Escola Superior da Magistratura promoverá cursos de:

- I – Preparação para a Magistratura;
- II – Deontologia do Magistrado;
- III – Atualização, aperfeiçoamento, especialização ou extensão para os magistrados;
- IV – Jurídicos de extensão;
- V – Atualização, aperfeiçoamento E especialização para os funcionários, servidores e serventuários do Poder Judiciário.

Art. 3º A Escola Superior da Magistratura do Estado do Acre incentivará a pesquisa e o debate de temas relevantes, colaborará para o aperfeiçoamento dos atos de elaborar, interpretar e aplicar as leis, o desenvolvimento da ciência do direito e o realizar da justiça.

Art. 4º A Escola Superior da Magistratura incentivará o intercâmbio cultural ou pessoal com as demais escolas de magistrados, associações de juízes, universidades ou fundações culturais do país e de outras nações.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 5º O Diretor da Escola Superior da Magistratura titulará o mandato por livre escolha do Presidente da Associação dos Magistrados, com anuência do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Por livre escolha, o Diretor nomeará os demais auxiliares.

Art. 6º Poderão inscrever-se na Escola Superior da Magistratura do Acre:

I – Nos cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização, os magistrados e os juízes de direito substitutos;

II – Nos cursos de preparação e magistratura, os bacharéis em direito, preferencialmente os candidatos inscritos em concurso;

III – Nos jurídicos de extensão, os graduados;

IV – Nos cursos destinados à atualização, aperfeiçoamento e especialização dos serviços administrativos, judiciais e extrajudiciais, os servidores do Poder Judiciário indicados pela Presidência do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça e pelos Diretores dos Foros.

§ 1º É obrigatória a inscrição a matrícula dos juízes nomeados e logo depois de empossados, no curso de deontologia do magistrado.

§ 2º Os cursos destinados à atualização, aperfeiçoamento, especialização dos servidores e serão realizados na capital ou nas sedes das Comarcas.

Art. 7º A Escola Superior da Magistratura fornecerá certificados de aproveitamento a quem, com a integralidade de presença ou com um mínimo de 2/3 de frequência por disciplina, concluir com nota mínima oito, os cursos destinados aos magistrados; ou com um mínimo de sete, os cursos de formação de magistrados e de extensão jurídica; e seis; os dos servidores do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Parágrafo único. A Escola Superior da Magistratura não expedirá certificados pela conclusão do curso de deontologia do magistrado e nem de frequência.

Art. 8º Pelo concluir do concurso de preparação ao ingresso na magistratura de carreira, com mínimo de 720 horas-aula, o certificado de aproveitamento valerá como título de habilitação em curso oficial, para o efeito de inscrição no concurso (artigo 78, § 1º, da LOMAN).

§ 1º A Lei poderá atribuir outros efeitos ao certificado de aproveitamento.

§ 2º O Tribunal de Justiça, nas provas de títulos atribuirá ao certificado de aproveitamento valor equivalente aos títulos conferidos pelas universidades nos cursos de pós-graduação.

Art. 9º O certificado de aproveitamento em curso de atualização, aperfeiçoamento, especialização e de extensão, com um mínimo de 60 horas-aula, servirá para avaliação do merecimento do magistrado (arts. 80, § 1º, II e 87, § 1º, da LOMAN).

Art. 10. O certificado de aproveitamento em cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização para os servidores do Poder Judiciário, com um mínimo de 50 horas-aula, servirá para avaliação do merecimento e como título nos concursos realizados pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça atribuirá ao certificado de aproveitamento, valor superior aos títulos conferidos pelas Universidade ou fundações de recursos humanos cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização para os servidores dos demais poderes.

Art. 11. A direção e execução dos serviços administrativos e acadêmicos da Escola Superior da Magistratura do Estado do Acre caberá à Associação dos Magistrados Acreanos e aos órgãos normativos, técnicos e pedagógicos constitutivos da Escola.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 12. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre concorrerá para a Escola Superior da Magistratura com os recursos de subvenções previstos no orçamento.

Parágrafo único. Anualmente, a Associação dos Magistrados Acreanos prestará contas ao Tribunal de Justiça dos recursos orçamentários recebidos.

Art. 13. A Escola Superior da Magistratura será regida por um Regimento Interno.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor nesta data.

Rio Branco-AC, 5 de março de 1987.

Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Presidente

Desembargador **Lourival Alves da Silva**
Vice-Presidente, em exercício e Corregedor Geral da Justiça

Desembargadora **Wanderlei Nonato de Oliveira**

Desembargadora **Miracele de Souza Lopes Borges**